



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Mecanismo de Alerta de Preços da Cesta Básica Nacional de Alimentos como instrumento de salvaguarda do direito à segurança alimentar e nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mecanismo de Alerta de Preços da Cesta Básica Nacional de Alimentos, com o objetivo de identificar oscilações atípicas de preços que comprometam o poder de compra e a segurança alimentar das famílias de baixa renda.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta Lei basear-se-á nos seguintes parâmetros técnicos:

I - indicador de referência: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), isolando-se o subitem correspondente aos produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos;

II - meta de referência: a meta de inflação anual e seus respectivos intervalos de tolerância fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - período de acumulação: avaliação continuada dos índices acumulados nos últimos 12 (doze) meses;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV - universo de produtos: os alimentos integrantes da Cesta Básica Nacional de Alimentos, definidos nos termos da lei complementar regulamentadora do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 3º O Mecanismo de Alerta de Preços será acionado sempre que a inflação setorial acumulada dos alimentos referidos no art. 2º desta Lei, em qualquer das capitais brasileiras, superar em 50% (cinquenta por cento) o teto do intervalo de tolerância da meta de inflação fixada para o respectivo período.

§ 1º Verificado o acionamento previsto no caput deste artigo, o órgão oficial responsável pelo monitoramento emitirá, em caráter imediato, Relatório de Alerta de Pressão Inflacionária Alimentar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Mesa Diretora do Congresso Nacional.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento do relatório, em articulação com os órgãos competentes de abastecimento e finanças, elaborará parecer técnico contendo recomendações de resposta, que abrangerão, entre outras medidas:

I - a proposição de abertura de créditos adicionais extraordinários para o reforço financeiro temporário de programas federais de transferência de renda a famílias residentes nas localidades afetadas;

II - o direcionamento de estoques reguladores de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para atenuar o desabastecimento local;

III - o envio de propostas legislativas específicas de concessão de subsídios diretos ao consumo de alimentos pelos estratos populacionais de menor renda.

Art. 4º As medidas sugeridas nos termos do art. 3º desta Lei observarão estritamente os limites de responsabilidade fiscal previstos na Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a repartição constitucional de competências tributárias e administrativas entre os entes federados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia do direito humano à alimentação adequada, alicerçada no artigo 6º da Constituição Federal, impõe ao Poder Público o desenvolvimento de ferramentas de governança aptas a antecipar e mitigar crises de abastecimento e surtos inflacionários que solapam a dignidade das famílias mais vulneráveis.

O custo da alimentação básica detém um peso desproporcional no orçamento das classes de baixa renda. Quando fatores climáticos, gargalos logísticos ou choques de oferta provocam elevações abruptas e regionalizadas nos preços dos alimentos essenciais, o efeito prático é a expansão imediata da insegurança alimentar e a deterioração do poder de compra, afetando de forma mais gravosa as regiões periféricas e os estados do Norte e Nordeste, a exemplo do Amazonas.

A presente proposição legislativa institui uma arquitetura de inteligência institucional voltada à proteção da segurança alimentar, estruturando o Mecanismo de Alerta de Preços da Cesta Básica Nacional de Alimentos. O projeto abandona fórmulas genéricas ou comandos discricionários para fixar balizas estritamente matemáticas e objetivas de monitoramento, utilizando o IPCA calculado pelo IBGE e as metas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Cria-se um "gatilho" técnico regionalizado que, uma vez disparado, obriga a burocracia estatal a emitir um diagnóstico tempestivo e estruturado, direcionando a atenção das instâncias orçamentárias e assistenciais para a área sob estresse inflacionário.

Sob a ótica técnico-jurídica, a proposta foi rigorosamente moldada para respeitar as transformações introduzidas pela Reforma Tributária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

(Emenda Constitucional nº 132, de 2023). Tendo em vista que a Cesta Básica Nacional de Alimentos passou a contar com o regime constitucional de alíquota zero para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), esvaziou-se qualquer necessidade de prever desonerações tributárias acessórias por lei ordinária.

Outrossim, o projeto afasta qualquer incursão indevida nas competências fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservando o pacto federativo e a autonomia das fazendas locais ao substituir comandos compulsórios de isenção por recomendações de políticas de subsídio, fomento e reforço assistencial perfeitamente sintonizadas com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A opção por veicular a matéria por meio de lei autônoma, em vez de alterar a Lei nº 11.346, de 2006 (LOSAN), justifica-se pela necessidade de preservar a natureza eminentemente principiológica e macro-estrutural da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. A introdução de procedimentos administrativos e metodologias estatísticas específicas em seu texto original poderia comprometer a simetria do diploma.

A aprovação deste projeto dotará o Estado brasileiro de um instrumento ágil, transparente e baseado em evidências para o combate à fome e a salvaguarda do mínimo existencial, razão pela qual se roga o valioso apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265396281800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4138/2026



* C D 2 6 5 3 9 6 2 8 1 8 0 0 *